

**EMENDA Nº - CCJ**  
**(PL nº 2.903, de 2023)**

Suprima-se o Artigo 13, caput, do PL n.º 2.903/2023:

**JUSTIFICAÇÃO**

O Artigo 13 veda a ampliação de terras indígenas (TIs) já demarcadas. A ampliação de terras, contudo, não foi vedada pelo Supremo Tribunal Federal, que já se manifestou expressamente sobre a não vinculação dessa condicionante (ou de qualquer outra) às demais demarcações de TIs. Como exemplo, mencione-se o julgamento da Reclamação 13.769, em maio de 2012. Ao decidir o caso, o ministro Ricardo Lewandowski reafirmou posicionamento segundo o qual a Pet. 3.388 refere-se apenas ao procedimento de demarcação da TI Raposa Serra do Sol e não poderia ser invocado contra atos e decisões que digam respeito a qualquer outra área indígena, “porque não houve no acórdão que se alega descumprido o exposto estabelecimento de enunciado vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, atributo próprio dos procedimentos de controle abstrato de constitucionalidade das normas, bem como súmulas vinculantes, do qual não são dotadas, ordinariamente, as ações populares”.

Em fevereiro de 2017, a Primeira Turma do STF reiterou esse posicionamento ao julgar a Reclamação 14.473. Na oportunidade, o ministro Marco Aurélio enfatizou que as condicionantes fixadas no caso Raposa Serra do Sol não permitem a conclusão de vinculação daquele processo “relativamente à demarcação de outras terras indígenas”.

O eminente Ministro Gilmar Ferreira Mendes, ao analisar o domínio da União sobre as Terras Indígenas, conclui: “o reconhecimento da situação dominial, de forma

reduzida, não obsta a que se postule ou a que se proceda a sua ampliação, pelas vias legais”<sup>1</sup>.

Desta forma, o caso Raposa Serra do Sol se trata de um precedente judicial que não tem qualquer aptidão técnica para vincular o poder judiciário ou a administração pública. Sobre os precedentes judiciais, a atual presidente do STF, ministra Cármen Lúcia, explica: “O precedente serve, no sistema brasileiro, apenas como elemento judicial orientador, inicialmente, para a solução dos casos postos a exame. É ponto de partida, não ponto de chegada” (Reclamação 4.708/GO).

O artigo viola frontalmente o artigo 231, caput e §§ 1º e 3º ao criar restrição genérica à demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, além de malferir o § 3º que define essas áreas como inalienáveis, indisponíveis e os direitos sobre elas imprescritíveis. Não há, na Constituição, qualquer vedação à ampliação de terras indígenas tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, sendo o artigo do PL 2.903/2023 mera previsão para inviabilizar o gozo de um direito constitucionalmente assegurado.

Pedimos aos pares apoio para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO

---

<sup>1</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **O Domínio da União Sobre as Terras Indígenas**: o Parque Nacional do Xingu. Brasília: Ministério Público Federal, 1988.